

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA
Av. Araújo Pinho, 39 - Bairro Canela - CEP 40110-150 - Salvador - BA - www.portal.ifba.edu.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2022-DGP/REITORIA/IFBA

Define os procedimentos para a concessão do auxílio-transporte no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

O **DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 2.880/98, na Instrução Normativa nº 207/SGDP/ME, de 21 de outubro de 2019 e demais regulamentos legais aplicáveis, **RESOLVE**:

Art. 1º A concessão do benefício do auxílio-transporte no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia ocorrerá, exclusivamente, pela plataforma SouGov.br e seguirá as rotinas e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, na referida plataforma e nas demais normas legais atinentes à matéria.

Art. 2º Compete ao servidor ou contratado por tempo determinado requerer a concessão, a atualização e a exclusão do auxílio-transporte obrigatoriamente pela plataforma SouGov.br.

Parágrafo único. Os requerimentos de concessão e de atualização de que tratam o caput serão realizados pelo servidor ou empregado público e conterão obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - dados funcionais do servidor ou professor substituto;
- II - endereço residencial completo;
- III - informações sobre os meios de transporte utilizados nos deslocamentos do servidor ou empregado público e o percurso entre residência e local de trabalho e vice-versa;
- IV - valores das despesas com cada percurso com o transporte, observado o disposto no §2º do art. 4º do Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998;
- V - quantidade de dias por mês que utiliza o auxílio transporte.

Art. 3º O servidor deverá manter atualizado o seu endereço residencial, cabendo inclusive, informar sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 4º Os contratados por tempo determinado, na forma da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, fazem jus ao auxílio-transporte.

Art. 5º O valor mensal do auxílio-transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo e o desconto de 6% (seis por cento) do:

a) vencimento do cargo efetivo do servidor ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

b) vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

Art. 6º Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual de 6% (seis por cento), conforme mencionado no artigo anterior.

Art. 7º O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela instituída pelo artigo 2º do Decreto 2.880/98.

Art. 8º No caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, poderá o servidor ou empregado público optar pela percepção do auxílio-transporte relativo ao deslocamento entre os locais de trabalho, em substituição àquele relativo ao deslocamento entre o local de trabalho e sua residência.

Parágrafo Único: Na hipótese de que trata o caput deste artigo, é vedado o cômputo do deslocamento entre sua residência e o local de trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

Art. 9º Não são indenizáveis valores referentes ao seguro viagem, por não ser necessário o seu pagamento para a efetiva utilização do transporte coletivo.

Art. 10. Acerca da comprovação da habitualidade na concessão do auxílio-transporte referente ao deslocamento do final de semana, deverá ser observado o formulário de DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA HABITUAL, EXCLUSIVA PARA DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL.

Art. 11. Para fins desta Instrução Normativa, o Auxílio-Transporte será concedido considerando os gastos menos onerosos praticados com transporte coletivo.

§ 1º Entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, entre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

§ 2º Nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração, o servidor poderá indicar o meio de transporte rodoviário seletivo.

§ 3º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo, para fins desta Instrução Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias ou longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

§ 4º No caso de concessões de auxílio-transporte por meio de “vans” faz-se necessária a apresentação de documentação comprobatória de que o veículo está devidamente regulamentado pelas autoridades competentes de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 207/SGDP/ME e nas demais legislações pertinentes ao tema, devendo ser comprovado que a concessão ou permissão para atuação da empresa proprietária decorre de licitação pública, seja no âmbito municipal, no caso do transporte urbano regular, seja no estadual, no caso de transporte intermunicipal.

§ 5º Os transportes classificados como “táxi”, “mototáxi” ou “transporte aéreo” e similares não serão objetos de pagamento de auxílio-transporte por não haver respaldo legal, conforme Nota Técnica SEI nº 30479/2020/ME, bem como por não constarem como opção de escolha na plataforma SouGov.

Art. 12. A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá promover a apuração imediata, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, conforme legislação aplicável.

Art. 13 O pagamento do Auxílio-Transporte ocorrerá de acordo com a tabela abaixo:

Quantidade de dias de utilização por semana	Quantidade de dias considerados por mês
5 dias por semana	22 dias por mês
4 dias por semana	16 dias por mês
3 dias por semana	12 dias por mês
2 dias por semana	08 dias por mês
1 dia por semana	04 dias por mês

Art. 14. De acordo com a Lei nº 7.115/1983 e em observância ao Decreto nº 9.094/2017, serão presumidas como verdadeiras as informações constantes no formulário firmado pelo servidor.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados, a qualquer tempo, documentos adicionais para comprovação das informações.

Art. 15. A partir de 1º de julho de 2022, as solicitações de Auxílio Transporte efetuadas via SouGov serão analisadas e processadas pelo respectivo setor de Gestão de Pessoas da unidade de exercício do servidor solicitante.

§ 1º Os pedidos efetuados no SouGov até 30 de junho de 2022 serão analisados e processados pela Coordenação de Gratificações, Auxílios e Adicionais (COAD) da DGP.

§ 2º Caso haja valores de retroativos a serem pagos após a concessão do adicional pela unidade de gestão de pessoas, deverá ser encaminhado processo via SEI à COAD, a fim de serem providenciados os cálculos e pagamento de retroativos via sistema SIAPE.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Salvador, 05 de maio de 2022.

Raul Alexandre Fernandes de Queiroz
Diretor de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **RAUL ALEIXANDRE FERNANDES DE QUEIROZ, Diretor(a) de Gestão de Pessoas**, em 05/05/2022, às 16:15, conforme decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2309737** e o código CRC **3C908C4C**.
